



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 13502.000394/00-89
Recurso nº : 129423
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA OTTOMAR LTDA
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 107-06.985

IRPJ – PRAZO DECADENCIAL – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que deve ser tributada a sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – TRIBUTAÇÃO – A partir do exercício de 1988, existe a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

IRPJ – LUCRO REAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE – LEI Nº 8.981/95, ART. 42 - Para determinação do lucro real, no ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, para a compensação de prejuízos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA OTTOMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Clóvis Alves.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2003

Processo nº : 13502.000394/00-89
Acórdão nº : 107-06.985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE ALMEIDA.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'V' or 'W' with a small '4' or '5' to its right.

Processo nº : 13502.000394/00-89
Acórdão nº : 107-06.985

Recurso nº : 129423
Recorrente : CONSTRUTORA OTTOMAR LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA OTTOMAR LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 125/137, do Acórdão nº 00.658, de 21/12/2001, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, fls. 110/121, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a seguinte irregularidade:

*“Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos.
Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II. Arts. 195, inciso II, 419 e 426, § 3º do RIR/94. Lei 9.065/95, arts. 4º e 6º*

*Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.
Lei 8.981/95, art. 42. Lei 9.065/95, art. 12.”*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 32/39, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

*“IRPJ
Ano-calendário 1995*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
As Arguições de nulidade não prevalecem quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.*

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Processo nº : 13502.000394/00-89
Acórdão nº : 107-06.985

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência feitos em desacordo com a legislação vigente ou quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

No que concerne à realização do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que se deva exigir sua tributação, cabendo no caso de lançamento referente à falta ou insuficiência de sua realização, a exclusão das parcelas relativas à realização mínima obrigatória de cada período alcançado pela decadência.

LUCRO REAL. PREJUÍZOS ACUMULADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, podendo, a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, e não compensada em razão de ultrapassar o valor permitido, ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

IMPOSTO LANÇADO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS PROVENIENTES DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA A MAIOR.

A competência para decidir acerca de pleitos compensatórios é da DRF ou IRF do domicílio fiscal da pessoa requisitante.

OPÇÃO PELO REFIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO.

A não inclusão do crédito tributário lançado de ofício no REFIS, impede o gozo dos correspondentes benefícios nele previstos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 10/01/02 (fls. 124), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 07/02/02 (fls. 125), onde argüi, em síntese, o seguinte:

- a) que o diferimento do lucro inflacionário depende de opção do contribuinte e que o seu pleito deve ser efetivado a cada ano em que se pretenda diferir, seja o do próprio período de apuração,

seja o lucro inflacionário acumulado. Não pode o fisco, somente porque nessa situação lhe é conveniente, entender que um diferimento feito em 1979, valha por décadas seguintes;

- b) que, caso o contribuinte não preencha os quadros pertinentes para pleitear o diferimento, todo o lucro será tributado nesse período, pois, embora não realizados em termos de ativos, a sua tributação não será postergada, diferida;
- c) que, é inequívoco que o não diferimento, desde o ano de 1980, fez com que aquele lucro tornar-se tributável desde o primeiro ano que era possível o seu diferimento, porém, não houve a opção para tanto;
- d) que o direito de a Fazenda Pública exigir o tributo correspondente caducou, pois a mesma está se reportando a fato gerador ocorrido em 1980, quando a recorrente deixou de renovar a opção por novo diferimento;
- e) que o limite estabelecido para a compensação de prejuízos fiscais resulta na tributação do patrimônio da pessoa jurídica, o que contraria os princípios constitucionais.

Às fls. 153, o despacho da DRJ em Salvador - BA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

Em sessão de 22/05/02, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.406, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização apreciasse a documentação acostada aos autos pela recorrente, relativa aos créditos que alega possuir.

É o Relatório.

Processo nº : 13502.000394/00-89
Acórdão nº : 107-06.985

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da realização do lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório e da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real em valor superior a 30% do lucro real antes das compensações.

A recorrente, como visto, não se conformando com os termos do r. acórdão de fls. 110/121, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento.

Em sessão de 22/05/02, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.406, baixar os autos para que a fiscalização apreciasse os documentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

Da diligência realizada pelo AFRF Fenelon Moscoso de Almeida, da DRF em Camaçari - BA, extrai-se a seguinte conclusão:

“Da recomposição do resultado podemos concluir que restou ainda um montante confessado no valor de R\$ 30.049,50, a título de imposto de renda a pagar, portanto, não passível de lançamento de ofício, porém, não pago nem tampouco enviado para inscrição em Dívida Ativa da União, restando, pois, insuficiente o montante pago/compensado a título de recolhimentos por estimativa do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ do ano-base de 1995 (R\$ 8.472,16 – oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) para extinguir, ao menos, o saldo do valor confessado (R\$ 30.049,50 – trinta mil e quarenta e nove reais, cinqüenta centavos), quanto mais, o valor do presente lançamento de ofício (R\$ 6.082,12 – seis mil e oitenta e dois reais e doze centavos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora).

Assim, não existe crédito da contribuinte, no que se refere aos recolhimentos por estimativa do imposto de renda da pessoa

Processo nº : 13502.000394/00-89
Acórdão nº : 107-06.985

jurídica – IRPJ do ano-base de 1995, pagas/compensadas, para ser expurgado do presente lançamento de ofício, sendo que outros pleitos compensatórios que porventura existam deveriam ter sido oportunamente reconhecidos na contabilidade e/ou tratados na Unidade Fiscal da jurisdição da contribuinte, conforme normas da IN SRF 21/97, alterada pela IN SRF 73/97.”

Ciente do Relatório de Diligência Fiscal em 24/10/02, a contribuinte não se manifestou sobre o mesmo.

Ante o exposto, conclui-se que a recorrente não possui qualquer crédito por recolhimento a maior de IRPJ passível de compensação no crédito tributário ora em questão.

Passo a apreciação do mérito do recurso voluntário.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Em procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, constatou a fiscalização que a recorrente deixou de adicionar na apuração do lucro real, o valor do lucro inflacionário realizado, na mesma proporção de realização do ativo permanente, no percentual de 52,1343, conforme demonstrativo de fls. 07.

A contribuinte argúi a decadência do lançamento, pelo fato de ter deixado de pleitear a continuidade do diferimento desde o ano de 1980. Questiona ainda, que, se o Fisco considerasse a realização mínima legal a cada ano, desde o primeiro diferimento, o montante seria menor do que aquele que está sendo cobrado.

De acordo com o demonstrativo do lucro inflacionário controlado pelo Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e do Lucro Inflacionário – SAPLI (fls. 08/09), o lucro inflacionário acumulado originou-se no período-base de 1979.

Processo nº : 13502.000394/00-89
Acórdão nº : 107-06.985

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, à medida em que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial.

Com efeito, até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

Nesse sentido, com muita propriedade o relator do acórdão recorrido consignou que:

"Observa-se que de 1979 a 1986, o lucro inflacionário que a contribuinte deveria ter oferecido à tributação seria um

Processo nº : 13502.000394/00-89
Acórdão nº : 107-06.985

percentual do lucro inflacionário acumulado, na mesma proporção do ativo realizado em cada um desses períodos-base, pois não havia previsão legal de outros percentuais de realização mínima, como passou a ocorrer a partir de 1987, de modo que não tendo a contribuinte apresentado qualquer documentação que demonstrasse qual o percentual do ativo realizado em cada um desses períodos-base, não há como se considerar a decadência dos valores dos correspondentes lucros inflacionários.

Deve-se observar, entretanto, que a partir do período-base de 1987, a legislação tributária, conforme já mencionado neste acórdão, prevê que um percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado em cada período-base deve ser obrigatoriamente realizado. Não tendo a contribuinte oferecido à tributação as parcelas mínimas obrigatórias, o Fisco só poderia ter efetuado o correspondente lançamento dentro do prazo decadencial."

Dessa forma, conclui-se que a decisão de primeira instância não merece reparos, pois considerou que ocorreu a decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento tributário relativo às parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas nos períodos-base de 1987 a 1994, as quais foram devidamente excluídas do crédito tributário questionado.

Nessa ordem de juízos, o lançamento efetuado não merece reparos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL

O presente item trata da compensação de prejuízos fiscais sem a observância do limite de 30% do lucro real estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vem decidindo que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais a que a recorrente se socorre.

Processo nº : 13502.000394/00-89
Acórdão nº : 107-06.985

Assim, por exemplo, ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a referida limitação na compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Apona violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Apona a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência. Conheço do recurso pelas letras “a” e “c”.

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subseqüente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Processo nº : 13502.000394/00-89
Acórdão nº : 107-06.985

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

“Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexivo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

‘Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.’

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

‘Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.’”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

Processo nº : 13502.000394/00-89
Acórdão nº : 107-06.985

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

(...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele

adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).’

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer ‘crédito’ contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores’.”

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

‘A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento

legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Nego provimento ao recurso."

Processo nº : 13502.000394/00-89
Acórdão nº : 107-06.985

A jurisprudência dominante neste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

Assim, com ressalva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, curvo-me às decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


NATANAEL MARTINS